

11. A CPAD, nesse contexto, desempenha papel estratégico ao assegurar a preservação da memória institucional do Tribunal, bem como da racionalização da produção documental (redução do volume de documentos armazenados e agilidade na recuperação das informações), além da necessária transparência administrativa, sem descuidar da devida proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD.
12. Assim, a proposta apresentada estabelece uma estrutura organizacional em três níveis complementares (decisório, técnico e consultivo), demonstrando alinhamento com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, na forma do disposto no art. 5º, da Resolução 417/2024/TCE-RO.
13. Consigno que o nível decisório, composto por representantes da alta administração, confere à Comissão a necessária autoridade institucional para implementação das políticas de gestão documental.
14. O nível técnico, por sua vez, encontra-se integrado por servidores com expertise específica, o que garante a multidisciplinaridade necessária para o adequado tratamento das questões documentais.
15. Por derradeiro, o nível consultivo, formado por membros especializados, assegura o devido assessoramento em matérias específicas, como o respeito à proteção de dados e a observância ao princípio constitucional da transparência.
16. Em razão disso, verifico que as indicações materializadas no Memorando n. 3/2024/CPAD, a toda evidência, foram realizadas mediante o atendimento estrito dos critérios técnicos objetivos, privilegiando a expertise e o conhecimento específico dos servidores indicados em suas áreas de atuação, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, com previsão de substituição em casos de alteração de lotação e com possibilidade de convocação de colaboradores eventuais, com definição clara das atribuições de seus componentes.
17. Assim, a aprovação da proposta de alteração da Portaria n. 427/2021, formulada pelo insigne Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Corregedor-Geral do TCE-RO e Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no Memorando n. 3/2024/CPAD (0731586), conforme delineada na minuta anexa (0759985) é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no disposto no art. 6º da Resolução n. 417/2024/TCE-RO, a edição de portaria que altera a composição dos membros da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), responsável pela avaliação e gestão dos documentos produzidos e custodiados pelo Tribunal de Contas, assegurando a sua correta preservação (temporalidade) e eliminação, conforme à legislação versada à espécie, composta por representantes de diversas unidades administrativas, nos exatos termos da minuta sob o ID n. 0759985;

II – PUBLIQUE-SE o presente decisor e a respectiva portaria;

III – ENCAMINHE-SE, após, os presentes autos processuais à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para inserção da portaria nos portais da internet e intranet deste Tribunal;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da vindoura Portaria e da presente deliberação aos Gabinetes dos Conselheiros, aos Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, à Corregedoria, à Ouvidoria, à Escola Superior de Contas (ESCon), à Secretaria-Geral de Administração (SGA), à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para pleno e formal conhecimento;

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – DETERMINAR à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) que promova a ampla divulgação da vindoura portaria nos canais de comunicação internos deste Tribunal;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. : 007353/2024.
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0562/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO PÚBLICO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDIÇÃO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Memorando n. 37/2024/SGA (0747281), por meio do qual a **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** expôs os motivos e solicitou (i) a exoneração da servidora **Júlia Gomes de Almeida** do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, com subsequente nomeação no cargo em comissão de Secretária Executiva de Logística e Infraestrutura, nível TC/CDS-6; e (ii) deflagração de processo seletivo para provimento do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, respectivamente.

2. Por meio do Despacho de ID n. 0748850 foi autorizada a deflagração do processo seletivo requerido e, por consequência, determinadas as providências necessárias.

3. Ato contínuo foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024 (0751146), alterado conforme as informações ns. 97, 99 e 100 (IDs ns. 0760069, 0761736 e 0761776), contendo as disposições preliminares, requisitos para ocupar o cargo em comissão, atribuições do cargo e do setor, perfil técnico e comportamental, etapas da seleção, jornada de trabalho, dentre outros detalhamentos.

4. O processo seletivo foi composto por 4 (quatro) fases (1ª fase: análise de currículo e Memorial; 2ª fase: prova teórica e/ou prática; 3ª fase: avaliação de perfil comportamental; e 4ª fase: entrevista técnica e/ou comportamental) e as inscrições ocorreram no período de 11 a 18 de setembro de 2024, com a análise de 257 (duzentos e cinquenta e sete) inscrições, das quais 30 (trinta) candidatos foram selecionados para a 2ª fase.

5. Superadas as provas (teórica e/ou prática), foram selecionados 7 (sete) candidatos para a 3ª etapa que, por sua vez, foi realizada em 11 de outubro de 2024, ocasião em que 4 (quatro) candidatos foram selecionados para a etapa final de entrevista, ocorrida no interstício compreendido entre os dias 16 e 17 de outubro de 2024.

6. Finalizadas todas as etapas do processo seletivo, a unidade gestora demandante, com substrato jurídico no disposto no art. 8º¹, §6º, da Resolução n. 429/2024/TCERO, elegeu a candidata **Láís Corrêa Badra** como apta para assumir o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5.

7. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC) encaminhou o relatório final (0770535) à Secretaria-Geral de Administração (SGA), municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação do resultado do processo seletivo e do banco de talentos, bem como autorização para a consequente divulgação.

8. A SGA, por meio do Despacho n. 0772525/2024/SGA (0772525), manifestou-se favoravelmente à homologação do certame e nomeação da candidata selecionada, momento em que atestou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Assento, de início, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988², que este Tribunal de Contas editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, que estabeleceu normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para os aludidos cargos, com o propósito de conferir concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções, o que, diga-se, vem sendo cada vez mais sedimentada neste TCE-RO como uma boa prática.

12. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria Geral de Administração (SGA) solicitou a abertura de processo seletivo para o provimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, haja vista a sua vacância e dos impactos decorrentes da reestruturação organizacional deste Tribunal, materializada pela entrada em vigor da Lei Complementar n. 1.218, de 2024³.

13. Nesse sentido, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024 (0751146), deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

14. Em sede de apreciação dos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (0770535) e roborado pela SGA (0772525).

15. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e antecipadamente fixadas no instrumento convocatório, de sorte que o resultado, pelo que se depreende dos autos, derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida nos §§ 1º e 2º do art. 8º⁴ da Resolução n. 429/2024/TCE-RO, sendo que a escolha final ficou sob a incumbência do gestor demandante, após entrevista de caráter técnico e comportamental, que contou com o auxílio direto da CPSCC.

16. Dada a pertinência, ante o teor elucidativo do Relatório acostado pela referida Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (0770535), entendo por bem trazer à colação os argumentos conclusivos, favoráveis à homologação do presente procedimento e, consequente, nomeação do candidato selecionado, confira-se o respectivo excerto, *in verbis*:

PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

¹ Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas: (...) § 6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

² Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

³ Altera a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", a Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências"

⁴ Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas: I – análise curricular e de memorial; II – prova teórica e/ou prática; III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV – avaliação de perfil comportamental; V – entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo aos princípios estabelecidos nesta resolução, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas do procedimento consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante. §2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias

A primeira fase do Chamamento n. 008/2024 denominada de "**Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 11.09.2024 a 18.09.2024, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das 257 inscrições ([0769422](#)). Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 30 candidatos para o cargo de **Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ** ([0762736](#)) (...)

SEGUNDA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 2ª Etapa denominada "**Realização de Prova Teórica e/ou Prática**" do Chamamento n. 008/2024 ocorreu no dia 07.10.2024 na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela parte da manhã.

Destaca-se que a prova foi corrigida tanto pelo Secretário-Geral de Administração quanto pela Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística com ausências dos nomes ou qualquer dado que ligasse a prova ao candidato.

Ao término dessa etapa, foram selecionados 07 candidatos ([0764989](#)), conforme nomes abaixo:

- Ana Maria Souza Amaral
- Gilberto Dias de Lima Júnior
- Gisele Rossi Leonel
- Ícaro de Amorim Santana
- Laís Corrêa Badra
- Quimberly Rodrigues de Oliveira
- Raynie Marcelo de Souza Vieira

TERCEIRA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "**Avaliação de Perfil Comportamental**" do Chamamento n. 008/2024 ocorreu no dia 11.10.2024 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. Para a próxima fase foram selecionados 4 candidatos ([0767513](#)), transcritos abaixo:

- Gisele Rossi Leonel
- Ícaro de Amorim Santana
- Laís Corrêa Badra
- Quimberly Rodrigues de Oliveira

A avaliação comportamental foi conduzida por três membros da Comissão, a saber: Camila Iasmim Amaral de Souza, Denise Costa de Castro e Valéria Karla Siqueira do Nascimento,

QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com os Gestores Demandantes**" ocorreu no período de 16 a 17.10.2024, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho/RO.

Todos os candidatos compareceram em horário e local marcados.

Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, a gestora demandante elegeu a candidata **Laís Corrêa Badra** ([0769397](#)).

Os candidatos aprovados e que comporão o banco de talentos, caso homologado pela Presidência, são:

**GISELE ROSSI LEONEL;
ÍCARO DE AMORIM SANTANA;
LAÍS CORRÊA BADRA; e
QUIMBERLY RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que este resultado é válido e os candidatos não selecionados para a vaga, caso devidamente homologado e autorizado pela Presidência, comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

Destaca-se que a candidata escolhida foi submetida à investigação social, nos termos do SEI sigiloso 008262/2024, constando a seguinte conclusão "*Não foram encontradas ocorrências no banco de dados que envolvam a candidata*".

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo, submeto este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame para:

- a) **conhecimento e homologação** do resultado do processo seletivo e do banco de talentos; e
- b) **autorização para divulgação**, no diário oficial deste Tribunal, do banco de talentos e do resultado do processo seletivo que aprovou a candidata **LAÍS CORRÊA BADRA** para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, código TC/CDS-5, Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística (Grifou-se).

17. A par disso, anoto que, sinalizando para a viabilidade do preenchimento do cargo pretendido, a SGA declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes, com disponibilidade orçamentária no importe de **R\$30.899.093,27** (trinta milhões, oitocentos e noventa e nove mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos) no elemento de despesa pertinente (31.90.11). Veja-se, nessa linha, os fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

Por fim, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024). A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução

Orçamentária inserto ao ID [0772802](#), que atesta a disponibilidade de R\$ 30.899.093,27 (trinta milhões, oitocentos e noventa e nove mil noventa e três reais e vinte e sete centavos) no aludido elemento. Ante o exposto, em atenção ao conteúdo normativo contido no art. 10, §2º, da Resolução n. 429/2024/TCERO⁵, **encaminho** o feito instruído ao **Gabinete da Presidência - GABPRES** para competente deliberação, oportunidade em que pugno pela **HOMOLOGAÇÃO** do **CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 008/2024** e do respectivo **RESULTADO - inclusive para fins de banco de talentos** -, bem como pela **NOMEAÇÃO** da candidata escolhida, condicionada - *esta última* - à ausência de óbices legais e instrutivos a ser atestada oportunamente pelas unidades competentes (Grifou-se).

18. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargos em Comissão n. 008/2024**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, publicidade e o da isonomia, ao que se soma a demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices às contratações sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, **a sua homologação e autorização para a nomeação almejada é medida que se impõe**.

19. Para tanto, deve a SGA, no momento da contratação, **atentar**, no que couber, **para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES** e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela LC n. 1.218/2024, **zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos**.

20. Cabe ainda à SGA observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que venha tomar posse, em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, **inevitavelmente**, assine Termo de Declaração acerca do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26º do referido normativo, bem como, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

21. Por fim, cabe ressaltar que a investigação social da candidata selecionada, já foi realizada por meio do Processo-SEI n. 008262/2024 (sigiloso), na qual se constatou a inexistência de ocorrências relativas à sua pessoa no banco de dados, conforme consignado pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão no Despacho sob ID 0770535, em atenção ao comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012⁶, sobretudo no art. 1º, inciso I⁷, porquanto este Tribunal deve atrair, admitir e contar em seus quadros com pessoas não só tecnicamente qualificadas, mas que revelem, igualmente, vida pregressa compatível com o bom e regular desempenho da função pública, como exige o requisito da integridade, inerente o exercício da missão constitucional outorgada a esta Instituição de Controle Externo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024** (0751146), para o preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e formação de banco de talentos, conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Administração** que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, à **Secretaria-Geral de Administração** que promova à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação da candidata, Senhora **Lais Corrêa Badra**, para o cargo de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como para as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES (0527103), juntado ao Processo-SEI n. 006431/2022, e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, tendo em mira a necessidade de zelar para que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas sejam ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF⁸ e as demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, **a nomeação do candidato nominado no item III desta Parte Positiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração** observar, com rigor, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função pertencente à estrutura organizacional deste Tribunal de Contas, **obrigatoriamente**, assine termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, bem como atenda aos requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO 2012 e, demais disso, firme, ainda, o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021- CG⁹, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG¹⁰, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina. Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

⁵ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

⁶ Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁷ Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

⁸ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

⁹ RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...].

¹⁰ DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :05499/2017-PACED.
ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED.
INTERESSADA:Sebastião Ferreira dos Santos.
RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0560/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE DECORRENTE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos da normatividade prevista no art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c", ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, dar-se-á quitação, com consequente baixa de responsabilidade, quando houver saldo devedor remanescente considerado ínfimo, que, segundo o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, é de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), o qual contemporaneamente corresponde ao valor de R\$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).
2. Considerando que o saldo remanescente, *in casu*, decorrente da atualização monetária e juros de mora do *quantum deabeatur*, qualifica-se como ínfimo, a quitação e baixa de responsabilidade é medida jurídica que se impõe, conforme dicação do art. 5º, § 2º c/c art. 17, inciso I, alínea "c", ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem ao DEAD para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Acórdão AC1-TC 00137/95, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 02362/1989/TCE-RO.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da **Informação n. 0427/2024-DEAD** (ID n. 1633101), noticiou que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), via Ofício n. 19834/2024 (ID n. 1627785), requereu a baixa de responsabilidade em relação à multa imputada ao Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, correspondente ao item II do Acórdão APL-TC 00137/95, transitado em julgado em 09 de novembro de 1995, proferido nos autos do Processo n. 02362/89, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 27101438797.
3. Segundo informações da PGE-RO (ID n. 1627785), a cobrança do crédito deu-se mediante Execução Fiscal n. 0046740-35.1997.8.22.0001, na qual se determinou a penhora de valores em conta judicial, no montante de **R\$ 49.262,05** (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), com vistas à satisfação do *quantum* imputado.
4. Posteriormente, a PGE-RO solicitou o levantamento dos valores disponíveis na conta judicial para vinculação e quitação do crédito. Contudo, ao proceder à vinculação/abatimento do valor, a Secretaria de Finanças de Rondônia (SEFIN) considerou a data do efetivo pagamento da obrigação (15 de março de 2024) e não a data do bloqueio judicial (26 de maio de 2022), resultando em um saldo remanescente ínfimo de **R\$ 396,02** (trezentos e noventa e seis reais e dois centavos).
5. Diante disso, a PGE-RO (ID n. 1627785) propugnou pela possibilidade de quitação da multa e consequente baixa de responsabilidade atribuída ao Senhor **Sebastião Ferreira dos Santos**, atinente ao item II do Acórdão APL-TC 00137/95, proferido nos autos do Processo n. 02362/89, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 27101438797, considerando que o saldo remanescente se apresenta em valor ínfimo e, portanto, a permanência da execução não se mostra economicamente viável para a administração pública.
6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO